

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face dos ex-prefeitos de Cândido Mendes/MA, José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008) e José Haroldo Fonseca Carvalhal (gestão de de 1º/1/2009 a 31/12/2012), e dos ex-secretários de saúde do Município, à época, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas, da atuação de profissionais de saúde (médico e dentista) sem inscrição nos respectivos conselhos de classe e da não comprovação de funcionamento de equipes de saúde bucal, durante os exercícios de 2005, 2007 e 2009.

As irregularidades foram retratadas no Relatório Complementar de Auditoria 8.530, do Denasus (Constatações 242715, 242716, 242719 e 242720).

A unidade técnica, acompanhada pelo MP/TCU, propõe julgar regulares com ressalva as contas do Município e irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e de multas individuais, excepcionando da aplicação da sanção José Ribamar Ribeiro Bastelo Branco, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva contra esse responsável.

Acolho as conclusões precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

No âmbito desta Corte, José Ribamar Ribeiro Castelo Branco foi citado pela seguinte irregularidade (peça 40):

*A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA não comprovou despesas realizadas no exercício de 2005 e no período de janeiro a julho de 2007 com recursos transferidos ao referido município pelo Fundo Nacional de Saúde para custeio das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, conforme relatado na Constatação 242716 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus [...]*

Consoante a instrução à peça 32, esse ex-prefeito foi o único agente público que efetivamente geriu os recursos do SUS no período em que ocorreu essa irregularidade. Os recursos em questão foram, em regra, sacados da conta corrente específica, no próprio mês do respectivo crédito.

José Aroldo Fonseca Carvalhal foi citado, solidariamente, com Cassandra Luchesia Gandra Gomes, ex-tesoureira do Município, em razão de (peças 55 e 72):

*A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde da Família, considerando que recebeu recursos para a manutenção de oito equipes, mas foram encontradas pelo Denasus seis equipes nas quais o profissional declarado como médico não estava registrado no Conselho Regional de Medicina competente [...]*

*A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde Bucal, considerando que recebeu recursos para a manutenção de sete equipes, mas foi encontrada pelo Denasus uma equipe na qual o profissional declarado como cirurgião dentista não estava registrado no Conselho Regional de Odontologia competente [...]*

Esses dois responsáveis também foram citados, em solidariedade, com o Município de Cândido Mendes/MA (peça 42), pois o ente:

*[...] utilizou indevidamente parte dos recursos do SUS destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, considerando que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexisteriam equipe odontológico, os equipamentos e os insumos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades [...]*

Devidamente citados, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Embora a Lei 8.080/1990 preveja que a direção do SUS, no âmbito municipal, é exercida pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente, lei municipal de instituição do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA determinava que os cheques fossem assinados pelo prefeito e pelo responsável pela tesouraria, não atribuindo essa competência ao secretário de saúde.

Diligência promovida pela unidade instrutiva indicou que as pessoas habilitadas a movimentar as contas específicas da prefeitura no exercício de 2009 eram José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito, e Cassandra Luchesia Gandra dos Santos, ex-tesoureira do Município.

No que tange à irregularidade imputada ao ente federado em solidariedade com os dois ex-gestores, acima descrita, o Denasus informou que os recursos em questão foram gastos na área da saúde, porém fora do objeto ou bloco de financiamento, com desvio de objeto.

Esse desvio de objeto, ao invés de vez de ocasionar condenação em débito no âmbito do TCU, como aventado inicialmente na instrução que propôs a citação dos responsáveis, ensejará apenas ressalva no julgamento das contas do ente federado, tendo em vista a unificação posterior dos antigos seis blocos de custeio do SUS, em sintonia com o Acórdão 1391/2019-TCU-Plenário, cuja ementa reproduzo:

*TCE. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO DO DENASUS ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO - TAS CELEBRADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJUS/CE. DESVIO DE OBJETO PRATICADO EM 2009/2010. ACÓRDÃO 1.072/2017 - TCU - PLENÁRIO, COM ENTENDIMENTOS SOBRE A MATÉRIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO, AINDA QUE SE TRATE DE OCORRÊNCIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 141/2012. RESSARCIMENTO DO DÉBITO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PREJUDICADO, DEVIDO À NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. Nos repasses fundo a fundo efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde, o desvio de objeto ofende o interesse jurídico material da União em ver implementada uma determinada estratégia de saúde, segundo inteligência do art. 198, parágrafo único, da Constituição da República e dos arts. 33, caput e § 4º, 35, § 6º, 36, caput e § 1º, da Lei Federal 8.080/1990 e 12 da Portaria GM/MS 204/2007. Na hipótese de desvio de objeto, o débito é expressão financeira da lesão ao interesse jurídico material da União, provocado por parte do ente encarregado de gerir ou executar diretamente os serviços de saúde, cabendo a este, em regra, reparar ao respectivo fundo de saúde o dano observado. Torna-se desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo Município, de débito decorrente da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada no art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual, a partir de janeiro/2018, reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco.*

Quanto às demais irregularidades descritas acima, as quais acarretaram dano ao Erário, julgo irregulares as contas de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, José Aroldo Fonseca Carvalho e Cassandra Luchesia Gandra Gomes, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e de multas individuais, como proposto nos pareceres precedentes.

Deixo de aplicar multa a José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em face desse responsável, em sintonia com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, porquanto sua citação foi ordenada em setembro de 2017, mais de dez anos após as irregularidades (último débito de 27/7/2007), como também proposto pela unidade técnica.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator